

**Zimbra****dilsonjunior@museu-goeldi.br**


---

**Contrarrazões TP 01.2020**

---

**De :** IGAWA ENGENHARIA  
<igawaengenharia@hotmail.com>

Qui, 08 de out de 2020 17:42

 3 anexos


**Assunto :** Contrarrazões TP 01.2020

**Para :** cpl@museu-goeldi.br

Prezada comissão,  
Segue contrarrazões ao recurso administrativo

Att. IGAWA E CIA LTDA.

---

 **CCF\_000424.pdf**  
768 KB

 **ATT00001.txt**  
27 B

---

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO N.º: 001/2020 DO MUSEU EMILIO GOELDI/PA.**

TP N.º 001/2020

**IGAWA E CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o no 21.074.316/0001-06, com sede em Ananindeua-PA, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **MASOLLER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com base nas razões a seguir expostas;

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

- 1 – Não apresentou nota explicativas do balanço patrimonial, em atendimento ao §4º, do art. 176, da lei nº6.404/76;
- 2 – Não possui em seu acervo técnico trabalho com cobertura e nem com telha termo acústica;
- 3 – Não apresentou certidão do engenheiro.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos a inabilitação das empresas concorrentes. Perceptível a falta de conhecimento da recorrente, onde demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital, tentando distorcer os fatos.

**1. Do total atendimento ao edital por parte da Recorrida.**

**1.1. Desnecessidade de nota explicativa**

Conforme entendimento do §4º, artigo 176, da lei nº 6.404/76, as notas explicativas tem o intuito de esclarecimento da situação patrimonial, sem que haja qualquer exigência legal determinando que obrigue todas as empresas a apresentar esta complementação contábil.

Ademais, o instrumento convocatório não menciona que a apresentação do balanço deveria se dar na forma da Resolução n. 1.185 do Conselho Federal de Contabilidade, o qual é o único documento que estabelece a obrigatoriedade. No entanto, como é cediço, neste caso temos uma norma técnica que trata-se apenas de mero ato normativo infra-legal editado pelo conselho de classe.

Neste ponto, o argumento utilizado no recurso, no sentido de que a necessidade de apresentação de “notas explicativas” decorreria de exigência legal, não se aplica ao caso em análise. Isso porque, a disposição legal consta apenas do art. 176, §4º, da Lei n. 6.404/76, que regulamenta as sociedades anônimas, não abarcando as sociedades limitadas, como no caso da autora.

Portanto, não se apresenta razoável e proporcional o excesso de formalismo no que tange à exigência de apresentação das notas explicativas, mesmo porque tal documento contábil não tem o condão de demonstrar a qualificação econômico-financeira das empresas, limitando-se, ao revés, a simplesmente esclarecer a forma de realização do balanço patrimonial.

### **1.2. – Possui em seu acervo técnico trabalho compatível com o licitado.**

Alega a recorrente que a empresa recorrida não possui em seu acervo técnico trabalho com cobertura e nem com telha termo acústica.

Sem delongas, percebe-se que a recorrente não verificou minuciosamente os documentos trazidos pela recorrida. Conforme consta nos autos, temos o contrato de prestação de serviços às fls. 55/63, laudo para atestado de capacidade técnica às fls. 66 e atestado de capacidade técnica às fls. 67, tudo devidamente registrado e reconhecido pelo CREA e com objeto compatível com o licitado. Desta forma, não conseguimos ao menos compreender a alegação da recorrente.

### **1.3. – Falta de exigência de apresentação de certidão do engenheiro.**

Mais uma vez, não procede a alegação da recorrente para a falta de apresentação de certidão do engenheiro, tendo em vista que não há esta exigência no edital.

Vejamos a cláusula pertinente:

**7.9.3 Comprovação da Capacitação Técnico-Profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT,** expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, *relativo à execução de obra ou serviços de Instalações de estrutura metálica para cobertura e instalação de telha metálica.*

7.9.4 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

A

Desta feita, é possível concluir que não há obrigatoriedade a apresentação de certidão do profissional. Ademais, pelo princípio da vinculação ao edital, não poderia a comissão de licitação exigir documento não previsto no instrumento convocatório.

Conforme demonstrado acima, TODOS os documentos apresentados atendem na íntegra ao edital.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

## **2. Do Pedido**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a IGAWA E CIA LTDA. habilitada, dando prosseguimento ao feito.

Termos em que aguarda deferimento.

Ananindeua/PA, 08 de outubro de 2020.

IGAWA E CIA LTDA.

Augusto César Igawa de Albuquerque

